



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 78 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
13ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/03/2018
PROCESSO Nº. 1/1231/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201504822
RECORRENTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: José Gonçalo Sobrinho
MATRÍCULAS: 103.925-1-9
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – 2. A empresa foi autuada por remeter bens sem a emissão de notas fiscais para acobertar a operação. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a comprovação nos autos da infração cometida. **4.** Retificado julgamento monocrático e nos termos do lançamento original Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada nos art. 126 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, e conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: **“FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. BENS DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTO FISCAL – TRANSFERÊNCIA ENTRE MATRIZ E FILIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GUIAS DE REMESSA MATERIAL 014/0000371*** (DACTE 12477). BASE DE CÁLCULO CONFORME RESOLUÇÃO 015/2014 CONAT 200 UFIRCES.” (sic)**



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea "D" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 667,80
TOTAL	R\$ 667,80

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: guia de remessa de material às fls. 03/07, termo de juntada de mandado de segurança à fl. 08, mandado de segurança deferido às fls. 09/14, termo de juntada à fl. 15, termo de revelia e despacho à fl. 17, termo de juntada à fl. 17-A.

A empresa impugnou o auto de infração, alegando que se trata de empresa prestadora de serviços para o "BANCO 24 HORAS", realizando transferência apenas de equipamentos para a manutenção das máquinas, não se tratando de mercadorias, sendo portanto desnecessária a emissão de Notas Fiscais e estando respaldado por liminar no mandado de segurança do processo nº 015544-82.2013.8.06.0001, nesse sentido, rogou pela IMPROCEDENCIA do auto de infração.

Em julgamento monocrático nº 2276/2017 no qual decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração. Asseverou que diferente do que trouxe em sede de defesa, a empresa é obrigada a emitir Nota Fiscal para o trânsito de mercadoria, dado que o Protocolo do CONFAZ nº29/2011 não inclui o Estado do Ceará nos que aceitam a GRM, por conta disso, mesmo a empresa não sendo contribuinte no Estado e não sendo inscritas no CGF serão obrigadas a emitir Nota Fiscal Avulsa. Portanto, a mercadoria que circulava dentro do território cearense deveria estar acompanhada de documento fiscal conforme a legislação determina, pois a Guia de Remessa de Mercadoria não é documento hábil para tal operação. Todavia entendeu que a penalidade



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

deveria ser reequadrada para penalidade decorrente de infrações com operações amparadas por não incidência tributária, prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 com da Lei 16.258/17 que enseja a aplicação de multa de 10% sobre o valor da operação descrita no Guia de Remessa de Mercadoria.

Base de Cálculo	R\$ 45.708,20
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 4.570,82
TOTAL	R\$ 4.570,82

A defesa acostou aos autos recurso ordinário afirmando novamente que não é contribuinte de ICMS e sim de ISS, alegou também não ser Instituição Financeira e por isso não deve ser aplicado a ela o artº 669 do Decreto nº 24.569/97, ainda considerou que o artº 187 do mesmo Decreto não se aplica a situação em epigrafe, argumentou que a empresa é autorizada pelo CONFAZ 29/2011 a emitir documento fiscal próprio para acobertar essas operações, por fim analisou que a julgadora se equivocou ao reequadrar a penalidade para a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96. Com tudo rogado, requereu a IMPROCEDÊNCIA do feito.

Por intermédio do Parecer de Nº 28/2018 A Consultoria Tributária ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão. Opinou pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, reequadrando conforme decisão de 1ª Instancia no artº 126 da Lei nº 12.670/96.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **TECNOLOGIA BANCARIA S.A** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **1/201504822**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por deixar de emitir documento fiscal em operações acobertadas por nota fiscal modelo 1 ou 1A, ou nota fiscal avulsa.

O contribuinte afirma em sua peça defensiva que o auto de infração deve ser julgado IMPROCEDENTE por não ser contribuinte de ICMS no Estado e não possuir inscrição no CGF, argumentando que a é autorizado a utilizar GRM nesse tipo de operação.

Ocorre que a defesa não assiste razão tendo em vista que o Estado do Ceará não aderiu a CONFA 29/2011, sendo portanto necessária a apresentação de Nota Fiscal, pelo menos avulsa, não sendo acatada apenas a GRM, tendo infringido dispositivo legal da legislação tributária cearense.

Observa-se que o protocolo do CONFAZ 29/2011 não atribui ao Estado do Ceará a obrigação de aceitar para transporte de bens a Guia de Remessa de Mercadoria, por isso que quando a mesma foi apresentada em posto fiscal, não foi considerada documento hábil para a realização da operação, vejamos o que diz o protocolo do CONFAZ 29/2011:

Cláusula primeira Ficam os estabelecimentos da Tecnologia Bancária S/A nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, autorizados, em substituição à nota fiscal modelo 1 ou 1-A, ou da nota fiscal avulsa, a utilizar o Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso ou consumo

Diante disso, podemos observar que a empresa tinha obrigação de emitir documento fiscal para realizar as operações de transferência dos bens, como não são contribuintes de ICMS e sim de ISS, motivo esse que não os isenta da obrigação acessória, poderiam ter utilizado a Nota Fiscal Avulsa para tais transferências, o que não ocorreu.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Depreende-se, portanto, que o autuado deixou de emitir documento fiscal por ocasião de transferência de bens do seu estabelecimento transgredindo o preceituado no art. 669, § 1º do Decreto 24.569/97 abaixo transcrito:

Art. 669 - A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.

§ 1º - No corpo da nota fiscal deverá ser anotado o local de saída do bem ou do material.

No que se refere a saída de bens ou mercadorias realizadas por empresas não contribuintes do ICMS ou pessoas não inscritas no CGF, será necessária ser acompanhada por Nota Fiscal Avulsa, até nos casos em que não seja exigida nota fiscal própria, assim como versa o art. 187 do Decreto nº 24.569/97, *ipsi littere*:

Art. 187 - A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, impressa com a denominação "Avulsa", Anexo XI, será emitida pelo Fisco, em operação com mercadoria ou bem, nas seguintes hipóteses:

III - promovida por pessoas não inscritas no CGF;

IV - quando se proceder à complementação do ICMS que vier destacado na nota fiscal originária;

A falta de emissão dos documentos fiscais por parte do contribuinte se configura um ilícito fiscal, tendo sido demonstrado patentemente sua ocorrência através dos autos, haja vista a oportunidade dada pelo Fisco à contribuinte para que a obrigação pudesse ser contestada através da participação na ação fiscal antes de lavrar qualquer auto para que a empresa pudesse realizar alguma correção de possíveis erros no levantamento efetuado pela auditoria, porém, não houve o pleno atendimento, acreditando a empresa que bastava a GRM, o que não é realidade.

A emissão de notas configura-se como uma obrigação acessória da contribuinte, por se tratar de imposição legal que implica no recolhimento do tributo, determina





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

a prática de ato por parte do contribuinte no sentido de auxiliar o Fisco no exercício da sua função fiscalizadora e/ou arrecadatória, razão pela qual seu descumprimento enseja a cobrança de multa, podendo, ainda, ser convertida em obrigação principal. Eduardo Sabbag versa sobre o conceito de multa, in verbis:

“A multa é a reação do Direito ao comportamento devido que não tenha sido realizado. Trata-se de penalidade cobrada pelo descumprimento de uma obrigação tributária, possuindo nítido caráter punitivo ou de sanção. Em face do descumprimento de uma obrigação tributária, quer seja principal (art. 113, §1º, CTN), quer seja acessória (artº 113, §2º, CTN), ensejar-se-á a aplicação da penalidade (artº 113, §3º, in fine, CTN).1”

A Câmara Superior de Julgamento, na 14ª Sessão Ordinária da Câmara Superior, que foi realizada em 14 de julho de 2017, julgou sobre o mesmo tema o seguinte, vejamos:

EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Indicada infringência aos art. 127, 174 I do Dec. nº 24.569/97, Ajuste SINIEF nº 23/89 e Prot. ICMS nº 29/2011. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso 111 do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Objeto da autuação: máquinas de auto atendimento bancário. 2. A hipótese fática não atrai, na sua inteira extensão, o conjunto de obrigações relativas ao ICMS. 3. Recurso extraordinário admitido por meio do Despacho nº 41/2017, em face da Resolução paradigma nº 61/2016 e parcialmente provido. 5. Acolhida a decisão paradigma supra, resultou na alteração da penalidade sugerida, para a insculpida na alínea "d" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96, ao entendimento que compatível apenas com inobservância de dever acessório, contrariamente à manifestação

¹ (Sabbag, Eduardo – Manual do Direito Tributário/ Eduardo Sabbag – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos. PALAVRAS-CHAVE: MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE. PARCIAL PROCEDENTE.

Corroborando com o tema, a aplicação da multa se deu nos termos da legislação tributária vigente, conforme dispõe art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96. Tecidas estas considerações, de acordo com a máxima do Direito Romano ao lecionar que: "Contra factos, não há argumentos", verifica-se que não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento de caracterização do ilícito tributário apontado no Auto de Infração em comento, de modo que seja ratificada os termo do auto de infração e modificada a decisão monocrática, conforme previsto no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/97 do Estado do Ceará.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do lançamento original, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 667,80
TOTAL	R\$ 667,80

É o VOTO.



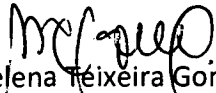
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

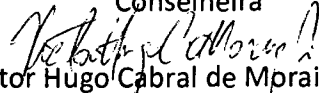
DECISÃO

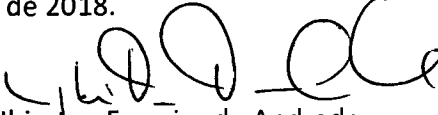
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TECNOLOGIA BANCARIA S.A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do lançamento original, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, conforme o voto do Conselheiro Relator e do acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. Ressalte-se que esta decisão tem precedente em julgamento na 14ª Sessão Ordinária da Câmara Superior, realizada em 14 de julho de 2017, e consignado na Resolução nº 17/2017 (Câmara Superior). Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão, mas enviou Memorial que foi analisado em sessão anexado ao processo.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 04 de 2018.

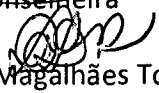

Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 2ª Câmara


José Sidney Valente Lima
Conselheira


Victor Hugo Cabral de Mprais Júnior
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira



Anneline Magalhães Torres
Conselheira



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator